



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0012445-68.2024.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Liberdade Provisória com ou sem fiança - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
 Requerente: **Jose Wellington Santos Batista**
 :

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares, formulado pela defesa de **José Wellington Santos Batista**, alegando inexistirem motivos para a sua segregação cautelar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório sucinto. Decido.

De início, conforme o art. 312 do CPP, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro, previsto na parte final do citado artigo, consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; o segundo, por sua vez, consubstancia-se em um dos seguintes fundamentos: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Além de tais pressupostos, também se faz necessária a presença dos requisitos do art. 313 do CPP.

Compulsando os autos, observo que, em audiência de instrução na ação penal da qual este incidente é dependente, sobretudo a partir da colheita do depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela negativa dos acusados em interrogatório judicial, assim como considerando que não foi produzida qualquer outra prova em audiência de instrução, há dúvidas razoáveis de que, não só o requerente, mas todos os demais corréus que estão sendo processados e julgados no processo desmembrado a qual este incidente é dependente seriam, de fato, os responsáveis pelas condutas delitivas imputadas pelo *Parquet*.

Não se descarta aqui a possibilidade de os réus serem traficantes de drogas ou membros da organização criminosa ora apontada, mas, **encerrada a instrução criminal**, mostra-se irrazoável a manutenção da prisão cautelar, diante das circunstâncias fáticas do caso. Sobre o tema destaco:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DESAPARECIMENTO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. **Verificando-se o desaparecimento dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente, faz-se necessária a revogação de sua prisão preventiva, tendo em vista, que a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

manutenção do cárcere configura o constrangimento ilegal. 2. In casu, a manutenção da custódia cautelar do paciente está baseada na possibilidade do mesmo prejudicar o procedimento investigatório que se encontrava em andamento, portanto, com a conclusão do referido procedimento, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do mesmo. 2. Ordem concedida. Decisão unânime. HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DESAPARECIMENTO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Verificando-se o desaparecimento dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente, faz-se necessária a revogação de sua prisão preventiva, tendo em vista, que a manutenção do cárcere configura o constrangimento ilegal. 2. In casu, a manutenção da custódia cautelar do paciente está baseada na possibilidade do mesmo prejudicar o procedimento investigatório que se encontrava em andamento, portanto, com a conclusão do referido procedimento, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do mesmo. 2. Ordem concedida. Decisão unânime. (TJPI | Habeas Corpus Nº 2016.0001.002760-8 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 08/06/2016) [copiar texto] (TJ-PI - HC: 201600010027608 PI 201600010027608, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 08/06/2016, 2ª Câmara Especializada Criminal)

Diante do exposto, entendo que fere o princípio da razoabilidade preservar a custódia provisória dos ora denunciados, ante os pontos ora discutidos e verificados durante a instrução processual, não vislumbrando subsistir qualquer dos pressupostos do art. 312 do CPP, que outrora justificavam a sua segregação cautelar, de modo que **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do requerente **José Wellington Santos Batista e ESTENDO OS EFEITOS DESTA DECISÃO** aos demais corréus que estão com mandado de prisão em vigor, **Francisco Edcinei Sousa Bezerra Júnior, Rodolfo Taffarel Freitas Amaral, Antônio Ismael Chagas Dias, Aline Cruz Rufino, Francisco Fabrício Rosa de Araújo, Antônio Marcos Braga do Nascimento, José Wellington Santos Batista, Marcos Saulo Albuquerque Siqueira e Francisco Edinaldo de Sousa, REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA DE TODOS ELES**, o que faço com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura em favor de **Rodolfo Taffarel Freitas Amaral, Antônio Ismael Chagas Dias, Aline Cruz Rufino, Francisco Fabrício Rosa de Araújo, José Wellington Santos Batista e Marcos Saulo Albuquerque Siqueira**.

Expeçam-se, também, contramandos de prisão em favor de **Francisco Edcinei Sousa Bezerra Júnior, Antônio Marcos Braga do Nascimento e Francisco Edinaldo de Sousa**.

A acusada **Aline Cruz Rufino** deverá ser intimada para comparecer à Central de Alternativas Penais para retirada da tornozeleira eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

Ciência à Central de Alternativas Penais – CAP.

Junte-se cópia desse decisório, assim como dos Alvarás de Soltura/Contramandados nos autos principais.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2024.

Magistrados da Vara de Delitos de Organizações Criminosas